SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2070552 - TO (2023/0156023-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ADARLO ALMEIDA MAIA
ADVOGADOS	:	JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
		MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA - TO004846B
		VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS - TO007507
AGRAVADO	:	ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	FERNANDA GUEIROS MAIA -
INTERES.	:	UNI BOM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Consoante entendimento pacífico da Primeira Turma do STJ, a fixação da verba honorária em casos de acolhimento da exceção de pré-executividade que visa a exclusão de sócio do polo passivo da execução fiscal deve se dar por equidade, visto que é inestimável o proveito econômico obtido em casos que tais. Precedentes.
3. Trata-se de hipótese em que se dá o chamado *distinguishing*, porquanto a circunstância autorizadora da fixação dos honorários por equidade, na espécie, distingue o caso da previsão geral assentada no Tema 1076/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA38344677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/09/2023 14:45:34
Código de Controle do Documento: a8550c80-1ceb-49fb-91aa-2ff4dc800fe0

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2070552 - TO (2023/0156023-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ADARLO ALMEIDA MAIA
ADVOGADOS	:	JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
		MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA - TO004846B
		VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS - TO007507
AGRAVADO	:	ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	FERNANDA GUEIROS MAIA -
INTERES.	:	UNI BOM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Consoante entendimento pacífico da Primeira Turma do STJ, a fixação da verba honorária em casos de acolhimento da exceção de pré-executividade que visa a exclusão de sócio do polo passivo da execução fiscal deve se dar por equidade, visto que é inestimável o proveito econômico obtido em casos que tais. Precedentes.
3. Trata-se de hipótese em que se dá o chamado *distinguishing*, porquanto a circunstância autorizadora da fixação dos honorários por equidade, na espécie, distingue o caso da previsão geral assentada no Tema 1076/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 507):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXCLUSÃO DO EX-SÓCIO DO POLO PASSIVO. HONORÁRIOS FIXADOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O agravante alega que "(...) devido à natureza da responsabilidade da obrigação ser solidária, em eventual condenação, o agravante responderia com seu patrimônio pela

Documento eletrônico VDA38128768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/08/2023 19:22:13
Código de Controle do Documento: 8a3e7926-fc86-49c8-a9ea-c83b2c5b3053

integralidade do débito e estaria sujeito a todos os atos constritivos da execução, por ser coobrigado pela totalidade da dívida.", sendo que "(...) o Estado do Tocantins se opôs à exclusão do agravante do polo passivo da execução fiscal e, se a exceção de pré executividade tivesse sido julgada improcedente, o agravante seria obrigado a pagar integralmente o valor cobrado, porque ele era devedor solidário." (fl. 516). Afirma que se deve ter em conta, como proveito econômico, o potencial que a ação ajuizada ou o expediente utilizado possui na esfera patrimonial das partes, de modo que "Com a exclusão, o agravante deixou de responder pelo valor integral da dívida, a qual corresponde exatamente ao valor da causa." (fl. 516), sendo este o seu proveito econômico, conforme entendimento da 2ª Turma do STJ. Acrescenta que a decisão agravada viola o entendimento firmado por esta Corte no Tema 1076/STJ. Sustenta que os julgados referidos na decisão agravada "(...) não se aplicam ao caso em exame, pois se tratam de entendimentos superados após o julgamento do Tema 1.076 pela Corte Especial." (fl. 521). Por fim, defende que "Na hipótese de ser mantido o entendimento do arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, faz-se necessário determinar que o Tribunal de origem observe o parâmetro estabelecido no art. 85, § 8.º-A, do CPC, inserido pela Lei nº 14.365, de 2022." (fl. 522).

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigna-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para

Documento eletrônico VDA38128768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/08/2023 19:22:13
Código de Controle do Documento: 8a3e7926-fc86-49c8-a9ea-c83b2c5b3053

reformar a decisão agravada.

Isso porque, conforme explicitado na decisão agravada, o acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ sobre o tema. De fato, consoante entendimento pacífico da Primeira Turma desta Corte Superior, a fixação da verba honorária em casos de acolhimento da exceção de pré-executividade que visa a exclusão de sócio do polo passivo da execução fiscal deve se dar por equidade, visto que é inestimável o proveito econômico obtido em casos que tais.

Nesse sentido, os precedentes colacionados no *decisum* – AgInt no REsp 1.823.641/SC, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 20/4/2023; AgInt no REsp 2.025.080/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 17/11/2022 e AgInt no AgInt no REsp 1.740.864/PR, Rel. Min. Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, DJe de 15/6/2022 – , os quais, ressalta-se, são todos posteriores à fixação do Tema 1076/STJ, não tendo portanto sido por este último superados, como alega o agravante.

Em verdade, trata-se de hipótese em que se dá o chamado *distinguishing*, porquanto a circunstância autorizadora da fixação dos honorários por equidade, na espécie, distingue o caso da previsão geral assentada no mencionado Tema, não havendo falar, portanto, em ofensa ao entendimento desta Corte nele firmado.

Por oportuno, veja-se ainda os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DEFERIMENTO. REFORMA, EM SEDE RECURSAL. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. REVISÃO. EXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.
> 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
> 2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
> 3. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser observado sempre que parte executada objetivar somente a exclusão do polo passivo, sem impugnação do crédito tributário, porquanto não há como estimar proveito econômico algum. Precedente.
> 4. No caso dos autos, a parte interpôs agravo de instrumento, pretendendo impedir o redirecionamento, tendo em vista a ausência de dissolução irregular e a inexistência de

Documento eletrônico VDA38128768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/08/2023 19:22:13
Código de Controle do Documento: 8a3e7926-fc86-49c8-a9ea-c83b2c5b3053

grupo econômico. E o TRF da 5ª acolheu a pretensão.
5. O recurso especial não é via adequada à revisão dos honorários de sucumbência, quando não demonstrada hipótese de irrisoriedade (Súmula 7 do STJ).
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1.880.560/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 18/3/2022)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CORRESPONSÁVEL. EXCLUSÃO. CONTINUIDADE DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. OBSERVÂNCIA.
1. Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados, por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo.
2. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser observado sempre que a exceção de pré-executividade objetivar somente a exclusão de parte do polo passivo, sem impugnação do crédito tributário, porquanto não há como estimar proveito econômico algum. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.025.080/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022; AgInt no REsp n. 1.880.560/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/03/2022, DJe de 18/03/2022; AgInt no REsp n. 1.844.334/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/02/2022, DJe de 24/02/2022.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 2.052.588/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/6/2023)

Finalmente, no tocante ao requerimento de que a verba seja fixada conforme o art. 85, §8º-A, do CPC/2015, verifica-se preclusa a oportunidade de revisão do ponto, visto que a despeito de a sentença de origem ter fixado a verba honorária em favor do agravante nos termos do art. 85, §8°, do CPC/2015, no seu agravo de instrumento, ao questionar o critério de fixação dos honorários, o agravante nada requereu sobre o dito §8º-A, que, por isso, sequer foi submetido à apreciação do colegiado estadual. Veja-se que a alteração legislativa se deu em 2/6/2022, enquanto o agravo de instrumento foi protocolado na origem em 5/9/2022, de modo que já neste momento o pedido subsidiário poderia ter sido feito. Assim, descabida a pretensão manifestada neste momento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38128768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/08/2023 19:22:13
Código de Controle do Documento: 8a3e7926-fc86-49c8-a9ea-c83b2c5b3053

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.070.552 / TO

Número Registro: 2023/0156023-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00115010620228272700 11501062022827270 0 50376065720138272729

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	:	FERNANDA GUEIROS MAIA -
RECORRIDO	:	ADARLO ALMEIDA MAIA
ADVOGADOS	:	JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
		MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA - TO004846B
		VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS - TO007507
INTERES.	:	UNI BOM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ADARLO ALMEIDA MAIA
ADVOGADOS	:	JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
		MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA - TO004846B
		VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS - TO007507
AGRAVADO	:	ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	FERNANDA GUEIROS MAIA -
INTERES.	:	UNI BOM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38331451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:21:34
Código de Controle do Documento: dd9a4457-635d-40f1-8960-0defcce8d6dd

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38331451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:21:34
Código de Controle do Documento: dd9a4457-635d-40f1-8960-0defcce8d6dd